

Aula 00

*DETRAN-DF (Analista de Trânsito)
Passo Estratégico de Direito
Administrativo - 2022 (Pré-Edital)*

Autor:

Equipe Túlio Lages, Tulio Lages

27 de Novembro de 2021

PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Sumário

<i>Apresentação</i>	<i>1</i>
<i>O que é o Passo Estratégico?.....</i>	<i>2</i>
<i>Análise Estatística</i>	<i>3</i>
<i>Roteiro de revisão e pontos do assunto que merecem destaque</i>	<i>4</i>
<i>Questões estratégicas</i>	<i>23</i>
<i>Questionário de revisão e aperfeiçoamento</i>	<i>26</i>
<i>Perguntas</i>	<i>27</i>
<i>Perguntas com respostas</i>	<i>28</i>
<i>Lista de Questões Estratégicas</i>	<i>35</i>
<i>Gabarito</i>	<i>36</i>
<i>Referências Bibliográficas</i>	<i>37</i>

APRESENTAÇÃO

Olá!

Sou o professor Túlio Lages e, com imensa satisfação, serei o seu analista do Passo Estratégico!

Para que você conheça um pouco sobre mim, segue um resumo da minha experiência profissional, acadêmica e como concurseiro:

Coordenador e Analista do Passo Estratégico - disciplinas: Direito Constitucional e Administrativo.



Auditor do TCU desde 2012, tendo sido aprovado e nomeado para o mesmo cargo nos concursos de 2011 (14º lugar nacional) e 2013 (47º lugar nacional).

Ingressei na Administração Pública Federal como técnico do Serpro (38º lugar, concurso de 2005). Em seguida, tomei posse em 2008 como Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho (6º lugar, concurso de 2007), onde trabalhei até o início de 2012, quando tomei posse no cargo de Auditor do TCU, que exerço atualmente.

Aprovado em inúmeros concursos de diversas bancas.

Graduado em Engenharia de Redes de Comunicação (Universidade de Brasília).

Graduando em Direito (American College of Brazilian Studies).

Pós-graduado em Auditoria Governamental (Universidade Gama Filho).

Pós-graduando em Direito Público (PUC-Minas).

Estou extremamente feliz de ter a oportunidade de trabalhar na equipe do “Passo”, porque tenho convicção de que nossos relatórios e simulados proporcionarão uma preparação diferenciada aos nossos alunos!

O QUE É O PASSO ESTRATÉGICO?

O Passo Estratégico é um material escrito e enxuto que possui dois objetivos principais:

- a) orientar revisões eficientes;
- b) destacar os pontos mais importantes e prováveis de serem cobrados em prova.

Assim, o Passo Estratégico pode ser utilizado tanto para **turbinar as revisões dos alunos mais adiantados nas matérias, quanto para maximizar o resultado na reta final de estudos por parte dos alunos que não conseguirão estudar todo o conteúdo do curso regular.**

Em ambas as formas de utilização, como regra, **o aluno precisa utilizar o Passo Estratégico em conjunto com um curso regular completo.**

Isso porque nossa didática é direcionada ao aluno que já possui uma base do conteúdo.

Assim, se você vai utilizar o Passo Estratégico:



a) **como método de revisão**, você precisará de seu curso completo para realizar as leituras indicadas no próprio Passo Estratégico, em complemento ao conteúdo entregue diretamente em nossos relatórios;

b) **como material de reta final**, você precisará de seu curso completo para buscar maiores esclarecimentos sobre alguns pontos do conteúdo que, em nosso relatório, foram eventualmente expostos utilizando uma didática mais avançada que a sua capacidade de compreensão, em razão do seu nível de conhecimento do assunto.

Seu cantinho de estudos famoso!

Poste uma foto do seu cantinho de estudos nos stories do Instagram e nos marque:



[@passoestrategico](https://www.instagram.com/passoestrategico)

Vamos repostar sua foto no nosso perfil para que ele fique famoso entre milhares de concurseiros!

ANÁLISE ESTATÍSTICA

Inicialmente, convém destacar os percentuais de incidência de todos os assuntos previstos no nosso curso – quanto maior o percentual de cobrança de um dado assunto, maior sua importância:

Assunto	Grau de incidência em concursos similares
	IBFC
Licitações	45,74%
Organização Administrativa	15,86%
Serviços Públicos	12,81%
Poderes e Deveres da Administração*	9,75%
Princípios Básicos da Administração Pública	5,49%
Controle da Administração	4,26%
Responsabilidade Civil do Estado	3,66%
Agentes Públicos	1,22%
Direito Administrativo: Origem, conceito e fontes	<1,00%
Regime Jurídico Administrativo	<1,00%



ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE

A ideia desta seção é apresentar um roteiro para que você realize uma revisão completa do assunto e, ao mesmo tempo, destacar aspectos do conteúdo que merecem atenção.

Para revisar e ficar bem preparado no assunto, você precisa, basicamente, seguir os passos a seguir:

1. Memorizar o rol dos princípios da Administração Pública expressos no *caput* do art. 37 da CF/88. Para facilitar a memorização desse rol, grave o (famoso!) mnemônico: **"LIMPE"**.

L – Legalidade;
I – Impessoalidade;
M – Moralidade;
P – Publicidade;
E – Eficiência.

Importante observar que tais princípios são de observação obrigatória para TODA a Administração Pública – Direta e Indireta – de TODOS os Poderes, de TODAS as esferas de governo – União, Estados, DF e Municípios, consoante art. 37, *caput*, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Aqui, é importante relevar lembrar que além dos princípios expressos na CF/88 existem também os princípios implícitos, que são aqueles reconhecidos pela doutrina e jurisprudência, e possuem a MESMA relevância que os princípios expressos (falaremos de cada um deles mais à frente).



Além disso, todos os princípios incidem de forma simultânea (ou seja, a aplicação de um não exclui a de outro), podendo prevalecer um ou outro a depender do caso concreto, a partir da técnica da ponderação.

Os princípios possuem um grau de abstração superior ao das regras. Entretanto, tanto aqueles quanto estas são normas jurídicas dotadas de força cogente, de observância obrigatória por parte de seus destinatários, cujo descumprimento acarreta consequência jurídica concreta (como uma sanção).

2. Compreender bem o conceito de cada um desses princípios expressos na CF/88, de modo a saber distingui-los uns dos outros.

Legalidade

O princípio da legalidade prescreve que a Administração só pode agir quando há imposição ou permissão da lei (considerada em sentido amplo), sendo que a atividade administrativa deve se dar no mesmo sentido (e não contra) e nos exatos limites (nunca além) de tal determinação ou autorização legal.

Impessoalidade

O princípio da impessoalidade impõe que a ação da Administração deve estar voltada para a atingir o objetivo previsto (expressamente ou virtualmente) em lei, o qual visará atender sempre a uma finalidade: o interesse público.

Assim, o administrador não pode atuar para atender a objetivo diverso do estabelecido em lei – que será sempre o interesse público –, ou de praticá-lo em benefício próprio ou de terceiros.

Moralidade

O princípio da moralidade preceitua que os agentes públicos atuem com ética, honestidade, probidade, boa-fé, decoro, lealdade, fidelidade funcional.

A moralidade administrativa está ligada à ideia do “bom administrador” – aquele que atua não somente com respeito aos preceitos vigentes, mas também à moral –, embora deva ser observada tanto pelos agentes públicos quanto pelo particular ao se relacionar com a Administração.

Publicidade

O princípio da publicidade impõe que a Administração confira a mais ampla divulgação de seus atos aos interessados diretos e ao povo em geral, possibilitando-lhes, assim, controlar a conduta dos agentes administrativos.



Eficiência

O princípio da eficiência impõe que a Administração exerça sua atividade com presteza, perfeição, rendimento funcional, produtividade, qualidade, desburocratização, de forma a obter o melhor resultado possível no atendimento do interesse público. Preceitua a adequação dos meios empregados aos fins vislumbrados, a ponderação da relação custo/benefício da ação.

Também conhecido como princípio da qualidade dos serviços públicos, está relacionado ao modelo de administração pública gerencial e alcança não somente os serviços públicos prestados diretamente à coletividade, mas também os serviços administrativos internos da Administração.

3. Compreender bem o conceito dos princípios implícitos, reconhecidos e infraconstitucionais mais importantes da Administração Pública e as principais ideias a eles relacionadas.

Princípio da supremacia do interesse público

Preceitua que o interesse público deve prevalecer sobre o privado sempre que houver conflito entre eles nas relações verticais (relação entre Administração e administrado), com vistas ao benefício da coletividade, respeitando-se sempre, por óbvio, os direitos e garantias individuais.

Como se manifesta precipuamente nas relações verticais, não incide diretamente quando a Administração atua internamente (porque não há relação com administrado criando obrigações ou restrições) ou na condição de agente econômico – porque nesse caso tal atuação é regida eminentemente pelo direito privado, consoante CF/88, art. 173, § 1º, inciso II:

Art. 173. (...)

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

É importante destacar que, indiretamente, a supremacia do interesse público está presente em toda atividade estatal.



Princípio da indisponibilidade do interesse público

Preceitua que as pessoas administrativas não possuem a disponibilidade dos interesses públicos confiados à sua guarda e realização, exatamente porque os bens e interesse públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes (cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, que é sua verdadeira titular).

O princípio da indisponibilidade implica que os poderes atribuídos à Administração possuem o caráter de poder-dever, ou seja, que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder por omissão (por exemplo, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo etc.).

“Interesse público” não possui um conceito exato, por isso a doutrina, em geral, o identifica como um conceito jurídico indeterminado. Pode ser entendido como o conjunto de interesses dos indivíduos enquanto membros da sociedade.

Interesses públicos primários são os interesses imediatos, os interesses diretos de toda a sociedade, sintetizados nos fins para os quais o Estado foi concebido, como, por exemplo, entregar justiça, segurança e bem-estar social.

Por sua vez, o interesse público secundário é o interesse do Estado enquanto pessoa jurídica figurando como parte em uma relação jurídica no atendimento de suas conveniências internas. Possui caráter eminentemente patrimonial (maximizar as receitas e minimizar os gastos), de interesse do erário.

O interesse público primário não coincide, necessariamente, com o interesse secundário do Estado, de modo que o interesse público secundário só é legítimo quando não é contrário ao interesse público primário.

Princípio da presunção de legitimidade e veracidade

O princípio da presunção de legitimidade e de veracidade preceitua que os atos da Administração Pública devem ser considerados legítimos, verdadeiros e legais até que se prove ao contrário (essa presunção não é absoluta, portanto, mas relativa ou *juris tantum*).

Pode-se apontar como decorrência da presunção de legitimidade a regra insculpida na CF, art. 19, inciso II:

Art. 19. (...)



II - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) recusar fé aos documentos públicos.

Princípio da autotutela

Impõe que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, inclusive de ofício, e abrange o poder de anular, convalidar e revogar seus atos administrativos, podendo envolver, portanto, aspectos tanto de legalidade quanto de mérito ato.

A autotutela está consagrada nas súmulas 473 e 346 do STF:

Súmula 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346:

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

No exercício da autotutela, a Administração deve assegurar prévio contraditório e ampla defesa ao administrado que venha a ser prejudicado pela anulação ou revogação do ato administrativo.

Autotutela não é o mesmo que poder de tutela: enquanto este é caracterizado pela supervisão (controle de natureza finalística, também chamado de “supervisão ministerial”) realizada pela administração direta sobre as entidades da administração indireta, aquela preceitua que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos.

Princípio da continuidade dos serviços públicos

Impõe que a prestação de serviços públicos (tanto a realizada diretamente pela Administração, quanto a delegada a particulares) não deve ser interrompida ou paralisada, já que consubstancia atividades essenciais à coletividade.

Desse princípio decorrem consequências importantes:

a) a proibição relativa de greve nos serviços públicos, já que o art. 37, inciso VII da CF/88 determina que tal direito será exercido “nos termos e nos limites definidos em lei específica”.



Art. 37. (...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Inclusive, sobre o direito de greve dos servidores, convém destacar que o STF proferiu recente entendimento no sentido de que os dias parados por greve de servidor devem ser descontados, exceto se houver acordo de compensação¹.

- b) necessidade de institutos como a suplência, a delegação e a substituição para preencher as funções públicas temporariamente vagas;
- c) a impossibilidade da invocação, por parte de quem contrata com a Administração Pública, da exceção do contrato não cumprido nos contratos que tenham por objeto a execução de serviço público;
- d) a faculdade da Administração de utilizar os equipamentos e instalações da empresa que com ela contrata, para assegurar a continuidade dos serviços públicos, bem como a possibilidade de encampação da concessão de serviço público, para atingir a mesma finalidade.

Princípio da razoabilidade e proporcionalidade

Razoabilidade: impõe que haja compatibilidade entre os meios empregados e os fins visados na atuação da Administração, a fim de evitar excessos, abusos, arbitrariedades.

Proporcionalidade: impõe que os agentes públicos não ultrapassem os limites adequados ao fim pretendido, de maneira a evitar o excesso de poder. É fundamentado em três aspectos:

- a) Adequação: compatibilidade entre o meio empregado e o fim vislumbrado;
- b) Exigibilidade ou necessidade: a conduta deve ser necessária e a que cause menos prejuízo aos indivíduos;
- c) Proporcionalidade em sentido estrito: as vantagens a serem alcançadas devem superar as desvantagens.

É importante destacar que razoabilidade e proporcionalidade são conceitos muito parecidos, de modo que alguns autores entendem que esta seria uma das vertentes daquela.

¹ STF, RE 693.456.



Esses princípios são muito utilizados no controle da discricionariedade da Administração. Trata-se de controle de legalidade ou legitimidade, não de mérito (o ato desarrazoado ou desproporcional deve ser anulado, e não revogado).

Princípio da motivação

O princípio da motivação preceitua que, como regra, todos os atos da Administração devem ser justificados (tanto os vinculados como os discricionários), devendo ser expressamente indicados os pressupostos de fato e de direito que o motivam, permitindo, assim, o controle da legalidade e da moralidade de tais atos, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do administrado.

Há casos em que a motivação do ato é dispensada. Ex: exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Embora não expressamente prevista no art. 37 da Carta Magna, a motivação é mencionada na CF/88, art. 93, inciso X, que prescreve que

Art. 93. (...)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros

Tal regra também é aplicável ao Ministério Público por força do art. 129, § 4º da CF/88:

Art. 129. (...)

§ 4º - aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

Princípio da ampla defesa e contraditório

Nos processos administrativos (punitivos e não-punitivos), a Administração Pública deve observar as garantias do contraditório e da ampla defesa, que decorrem do princípio do devido processo legal, estando previstos no art. 5º, LV da CF/88.

Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



Princípio da segurança jurídica

O postulado da segurança jurídica impõe que a Administração deve buscar respeitar situações consolidadas no tempo, as relações jurídicas constituídas, amparadas pela boa-fé do cidadão.

Exemplos de concretização do princípio da segurança jurídica:

- a) Institutos da prescrição e decadência;
- b) Súmula vinculante (CF/88, art. 103-A);
- c) Proteção ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Para fins de fixação, vejamos o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 5º (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.



Princípio da proteção à confiança

O princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros².

Trata-se, assim, de princípio que corresponde ao aspecto subjetivo da segurança jurídica.

Princípio da sindicabilidade

Preceitua que os atos da Administração podem ser controlados – via controle judicial, controle externo (Poder Legislativo + Tribunal de Contas) e/ou controle interno –, englobando, ainda, o poder de autotutela, por meio do qual a Administração anula (em caso de ilegalidade) ou revoga (por razões de conveniência e oportunidade) seus próprios atos.

Princípio da boa-fé

Tanto a Administração, quanto o administrado, devem agir com lealdade, honestidade, de forma correta.

Princípio da especialidade

O Estado descentraliza a prestação de serviços públicos, criando (ou autorizando a criação de) pessoas jurídicas mediante lei, que passam a integrar a Administração Indireta, para que a função objeto de descentralização seja exercida de maneira especializada, não cabendo aos administradores de tais pessoas jurídicas desvirtuar dos objetivos definidos na lei.

Princípio do controle (ou tutela)

À Administração Direta cumpre fiscalizar as atividades das entidades da Administração Indireta, para garantir a observância das finalidades para as quais foram criadas (ou seja, para que atendam ao princípio da especialidade).

Princípio da hierarquia

Os órgãos da Administração são estruturados de uma maneira em que são previstas relações de coordenação e subordinação entre uns e outros, surgindo daí prerrogativas como a possibilidade de revisão de atos de subordinados, delegação e avocação de atribuições, bem como a punição. Além disso, para o subordinado, surge o dever de obediência.

² Di Pietro, 2016, p. 117-118.



Princípio da precaução

A Administração deve adotar uma postura precavida frente ao risco de danos (notadamente os irreversíveis ou de difícil reparação) decorrentes de determinação ação.

4. Aprofundar um pouco mais em pontos importantes que envolvem os princípios expressos.

Princípio da legalidade: legalidade administrativa versus autonomia da vontade no setor privado

O princípio da legalidade administrativa é caracterizado pela restrição da vontade dos agentes administrativos pela lei, o que se diferencia, portanto, da conduta que prevalece no setor privado, onde há predominância da autonomia da vontade dos particulares, em que se pode fazer tudo aquilo que a lei permite e não proíbe - CF/88, art. 5º, inciso II:

Art. 5º (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Princípio da legalidade: legalidade versus legitimidade

A legitimidade é mais abrangente que a legalidade, já que significa não somente agir conforme o texto da lei, mas também obedecer aos demais princípios administrativos.

Princípio da impessoalidade: possibilidade de que o interesse público coincida como o privado

Em algumas situações, o interesse público pode coincidir com o privado, então a atuação da Administração pode, licitamente, acabar atendendo, além do interesse público, ao interesse particular de certa pessoa ou grupo de pessoas. O que é vedado pelo princípio da impessoalidade é que ação do administrador não atinja o interesse público previsto na lei como objetivo de tal atuação, ou seja, que se busque atender a outra finalidade ou somente ao interesse próprio ou de terceiros.

Princípio da impessoalidade: compreensão de tal princípio sob certos enfoques específicos

a) Enfoque da imputação dos atos praticados pelos agentes públicos diretamente às pessoas jurídicas que atuam: decorre de tal preceito que, como os atos não devem ser entendidos como praticados pelo agente público A ou agente público B, mas sim pela Administração Pública, esse viés do princípio da impessoalidade acaba por retirar dos agentes públicos a responsabilidade pessoal, perante terceiros, pelos atos que praticam.



b) Enfoque da vedação à promoção pessoal de autoridade e servidores públicos: esse viés decorre do disposto no art. 37, § 1º da CF/88:

Art. 37. (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Princípio da impessoalidade: relação com o princípio da isonomia

O princípio da impessoalidade encontra-se relacionado ao princípio constitucional da isonomia (CF/88, arts. 5º, inciso I, e 19, inciso III), obrigando a Administração a conferir tratamento igualitário aos administrados que se encontrem na mesma situação fática e jurídica.

Art. 5º (...)

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Decorrem do dever de isonomia da Administração a necessidade da adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos efetivos, a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos, o regime de precatórios para pagamento de dívidas da Fazenda Pública em decorrência de decisão judicial etc.



Princípio da moralidade: moralidade administrativa versus moralidade comum

A moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum. Esta “é imposta ao homem para sua conduta externa;” aquela “é imposta ao agente público para sua conduta interna, seguindo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum”³.

Além disso, a moralidade administrativa diz respeito a uma moral jurídica, consubstanciada em regras de conduta extraídas da disciplina interior da Administração⁴. Ou seja, deve ser compreendida de modo objetivo, independente da noção subjetiva do agente sobre o que é certo ou errado em termos éticos – moral comum.

Princípio da moralidade: moralidade como fator de legalidade

Embora tenha sido previsto na CF como um princípio autônomo, é possível entender a moralidade administrativa como fator de legalidade. Nesse sentido, o TJSP já decidiu que “o controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo; mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo”⁵.

Princípio da moralidade: prescindibilidade de normas positivadas para a sua observância.

Existem diversas normas infraconstitucionais que estabelecem regras relativas à moralidade, como, no âmbito federal, a Lei 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses), o Decreto 6.029/2007 (institui o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal), além de alguns dispositivos da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal) e da Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais).

Outro exemplo importante é a Lei 8.429/1992, de aplicação nacional e conhecida como “Lei de Improbidade Administrativa”, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”.

Vale esclarecer, entretanto, que a conduta do administrador deve estar pautada pela moralidade mesmo que não haja norma positivada proibindo tal conduta, sob pena de anulação do ato imoral

³ Maurice Hauriou, *Précis Elementaires de Droit Administratif*, Paris, 1926, pp. 197 e ss *apud* Meirelles, 2014, p. 92.

⁴ Meirelles, 2014, p. 92.

⁵ TJSP, RDA 89/134 *apud* Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. ed. São Paulo, Malheiros Editores: 2005, p. 91.



por parte do Judiciário (caso provocado) ou pela própria Administração, em decorrência de seu poder de autotutela.

Inclusive a súmula vinculante 13 foi editada a partir do entendimento do STF de que a vedação ao nepotismo decorre da interpretação direta de diversos princípios constitucionais, dentre eles, o da moralidade, embora não haja proibição específica e expressa de tal prática na Constituição. Vejamos o teor da súmula:

Súmula Vinculante 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

É importante destacar que “ajuste mediante designações recíprocas” diz respeito ao nepotismo transversal (ou nepotismo cruzado).

Além disso, cumpre esclarecer que ficaram de fora da proibição estabelecida na súmula as nomeações de parente para a ocupação de cargos de natureza eminentemente política – como os de Ministro ou Secretário Estadual ou Municipal –, ao contrário dos cargos e funções de confiança em geral, que possuem natureza precipuamente administrativa.

Princípio da moralidade: controle da moralidade administrativa

O controle da moralidade administrativa pode ser realizado pelos cidadãos mediante o instrumento da ação popular, para que qualquer cidadão (lembrar aqui que “cidadão” é diferente de “pessoa”) busque a anulação de ato lesivo à moralidade administrativa – CF/88, art. 5º, inciso LXXIII:

Art. 5º (...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;



Já o Ministério Público atua na defesa da moralidade administrativa mediante ação civil pública. Embora a CF não fale expressamente em “moralidade administrativa” ao tratar de tal instrumento (CF/88, art. 129, III – “São funções institucionais do Ministério Público: (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”), a Lei Orgânica do Ministério Público dispõe que incube ao Parquet “promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei (...) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem” (Lei 8.625/93, art. 25, inciso IV, alínea “b”).

Princípio da moralidade: relação entre moralidade administrativa e probidade administrativa

A conduta imoral do administrador poderá ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, que, nos termos do art. 37, § 4º da CF/88, resultará na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível (regulamentando esse dispositivo é que foi editada a Lei 8.429/1992):

Art. 37. (...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Aqui é importante mencionar que o dispositivo fala em “suspensão” dos direitos políticos, e não em “perda” ou “cassação” de tais direitos – são institutos diferentes!

A CF/88 só admite a perda ou suspensão dos direitos políticos, mas veda sua cassação, conforme caput do art. 15:

Art. 15. **É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:**

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;



V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Princípio da publicidade: relação com os atos administrativos

A publicidade não é considerada elemento de formação do ato administrativo (ou seja, um elemento que lhe confere validade), mas somente requisito de eficácia (ou seja, um requisito que lhe permite produzir seus efeitos).

Princípio da publicidade e a transparência na Administração Pública

Inicialmente, cumpre esclarecer que se alinha ao princípio da publicidade o direito fundamental à informação previsto na CF/88, art. 5º, inciso XXXIII:

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Também está alinhado ao princípio da publicidade o disposto na CF/88, art. 5º, inciso LX:

Art. 5º (...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Com base nesses dois dispositivos, verifica-se que a regra geral deve ser a transparência na Administração Pública e, somente em situações excepcionais, a lei (necessariamente, não pode ser ato infralegal) pode estabelecer situações em que o sigilo é justificável – quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF/88, art. 5º, inciso XXXIII - já) ou quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, inciso LX).



Princípio da publicidade: concretização por meio dos direitos constitucionais de petição e de certidão

De acordo com Carvalho Filho⁶, o direito de petição, previsto na CF/88, art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, concretiza o princípio da publicidade na medida em que, por meio das petições, os indivíduos podem dirigir-se aos órgãos administrativos para formular qualquer tipo de postulação.

Por sua vez, o autor esclarece que as certidões (CF/88, art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”), expedidas pela Administração, registram a verdade dos fatos administrativos, cuja publicidade permite aos administrados a defesa de seus direitos ou o esclarecimento de certas situações.

Para fins de fixação, vejamos o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Princípio da publicidade: diferença entre publicidade e publicação

Não se confunde o princípio da publicidade com a simples publicação de atos. Enquanto aquele exige uma atuação transparente por parte da Administração, esta é apenas uma forma de se dar publicidade aos atos administrativos (por exemplo, publicação no diário oficial do ente federativo).

Princípio da publicidade: divulgação da remuneração de servidores públicos em sítio eletrônico da internet

O Supremo Tribunal Federal entende que a divulgação nominal da remuneração de autoridades e servidores públicos em sítio eletrônico da internet não viola sua intimidade, vida privada e segurança pessoal e familiar a ponto de ser considerada ilícita, devendo prevalecer o princípio da publicidade⁷.

⁶ Carvalho Filho, 2016, p. 27.

⁷ STF, SS 3.902 AgR segundo, rel. min. Ayres Britto, j. 9/6/2011, P, DJE de 3/10/2011; = RE 586.424 ED, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24-2-2015, 2ª T, DJE de 12-3-2015.



Cumpra destacar que a Corte considerou lícita a divulgação do nome e da remuneração do agente público, mas não de seu CPF, identidade e endereço residencial.

Princípio da eficiência: desdobramentos do princípio da eficiência previstos ao longo da Constituição Federal

Alguns desdobramentos constitucionais do princípio da eficiência:

a) a possibilidade de reclamação relativa à prestação dos serviços públicos e de avaliação periódica, interna e externa, da qualidade dos serviços, consoante art. 37, § 3º, incisos I a III:

Art. 37. (...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

b) a possibilidade de celebração de contratos de gestão como forma de ampliar a autonomia gerencial, orçamentária e financeira de órgãos e entidades da administração direta e indireta, com fixação de metas de desempenho e controles e critérios para sua avaliação, consoante art. 37, § 8º, incisos I a III:

Art. 37. (...)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;



III - a remuneração do pessoal.

c) a determinação aos entes federados que mantenham escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, bem como a exigência de que estes participem de cursos de aperfeiçoamento com condição de promoção na carreira, consoante art. 39, § 2º:

Art. 37. (...)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

d) a possibilidade de aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade, a ser disciplinada em lei da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, consoante art. 39, § 7º:

Art. 39. (...)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

e) possibilidade de perda do cargo do servidor estável por insuficiência de desempenho aferido em avaliação periódica, consoante art. 41, § 1º, inciso III:

Art. 41. (...)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

(...)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.



f) necessidade de avaliação especial de desempenho para aquisição de estabilidade por parte do servidor público, consoante art. 41, § 4º:

Art. 41. (...)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Princípio da eficiência: controle

O controle da eficiência da Administração Pública pode ocorrer mediante:

- a) controle externo – Poder Legislativo e tribunais de Contas (art. 70, *caput* e art. 71, *caput*);
- b) sistema de controle interno (art. 70, *caput* e art. 74, inciso II);
- c) controle judicial – José dos Santos Carvalho Filho entende que ocorrer desde que haja comprovada ilegalidade.

Para fins de fixação, vejamos o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;



QUESTÕES ESTRATÉGICAS

Nesta seção, apresentamos e comentamos uma amostra de questões objetivas selecionadas estrategicamente: são questões com nível de dificuldade semelhante ao que você deve esperar para a sua prova e que, em conjunto, abordam os principais pontos do assunto.

A ideia, aqui, não é que você fixe o conteúdo por meio de uma bateria extensa de questões, mas que você faça uma boa revisão global do assunto a partir de, relativamente, poucas questões.



1. (IBFC/2014/FJP/Gestor em Ciência e Tecnologia – Administração) Assinale a única alternativa que apresenta os princípios constitucionais da Administração Pública:

- a) moralidade, pessoalidade, controle interno e isonomia.
- b) legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- c) executoriedade, legitimidade, coatividade e motivação.
- d) imperatividade, organização funcional, gestão por competência.
- e) autotutela, regularidade funcional, supremacia do interesse público.

Comentários

GABARITO: LETRA B.

Conforme a nossa CF/88, a resposta correta é a letra B, haja vista que todos os princípios trazidos por ela constam no artigo 37 do referido Diploma, formando o famoso "LIMPE", vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo nosso)

Quanto às demais assertivas, elas trazem alguns princípios que não estão na Constituição Federal de 1988, apesar de nortear a administração, a exemplo da autotutela, supremacia do interesse público e motivação, e trazem institutos que não são nem princípios, a exemplo do controle



interno, da executóriedade, da imperatividade e da regularidade funcional, ficando, portanto, eliminadas.

2. (IBFC/2014/TER-AM/Analista Judiciário - Administrativa) Com relação ao Princípio da Supremacia do interesse público sobre o interesse privado, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) Pode ser invocado, inclusive ao arrepio do direito posto, já que inerente ao convívio social.
- b) Não se radica em dispositivo algum da Constituição Federal, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como os princípios da função social da propriedade ou do meio ambiente.
- c) É princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade, sendo sua própria condição de existência.
- d) Permite à Administração a possibilidade de, nos termos da lei, de construir terceiros em obrigações mediante atos unilaterais.

Comentários

GABARITO: LETRA A.

A supremacia do interesse público determina privilégios jurídicos e um patamar de superioridade do interesse público sobre o particular. Esse patamar de superioridade se dá em razão do interesse público, que deve ser primordialmente atendido, concedendo prerrogativas e obrigações à administração pública, que não são conferidas aos particulares. Contudo, essa supremacia deve obediência à lei, e quando na assertiva A afirma-se que o referido princípio “pode ser invocado, inclusive ao arrepio do direito posto” ela quer dizer que essa invocação pode ser feita ainda que contrária à lei, o que não procede, como já destacamos, logo, a afirmação está equivocada, e como a questão pediu a assertiva incorreta, essa é a nossa resposta.

As demais assertivas estão corretas, pois descrevem características do princípio da supremacia do interesse público, dispensando, portanto, mais comentários.

3. (IBFC/2013/MPE-SP/Analista de Promotoria - Agente de Promotoria) A Administração Pública reconheceu a validade dos atos praticados por funcionário irregularmente investido no cargo ou função, sob o fundamento de que os atos são emanados do órgão e não do agente público. Essa conduta observou o princípio da:

- a) Impessoalidade.
- b) Especialidade.
- c) Continuidade do serviço público.



- d) Hierarquia.
- e) Eficiência.

Comentários

GABARITO: LETRA A.

A questão adotou a chamada teoria do órgão, que é um dos enfoques do princípio da impessoalidade. Isso significa dizer que quando o agente público está atuando, ele age em nome da pessoa jurídica a que está vinculado, ou seja, a vontade do agente é imputada ao órgão, logo, à pessoa jurídica à qual está vinculado o órgão. Vejamos o que diz a professor Maria Sylvia Di Pietro sobre o princípio em comento:

Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. [...] No segundo sentido, o princípio significa, segundo José Afonso da Silva (2003:647), baseado na lição de Gordillo que "os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal". (grifo nosso)

Portanto, assertiva correta é a letra A, ficando as demais eliminadas, tendo em vista que não correspondem ao que foi descrito no enunciado.

4. (IBFC/2013/MPE-SP/Analista de Promotoria/Agente de Promotoria) João, servidor público estadual lotado em unidade administrativa localizada no Município de Atrasópolis, pediu a sua transferência para outra unidade, situada no Município onde reside. O seu pleito foi indeferido pela autoridade competente, sob o fundamento de que a sua movimentação não interessa ao serviço público. Nesse caso, foi predominante o princípio:

- a) Da motivação.
- b) Da razoabilidade.
- c) Da moralidade.
- d) Da supremacia do interesse público.
- e) Da autotutela.



Comentários

GABARITO: LETRA D.

A atuação administrativa deve pautar-se no interesse público e, no caso em tela, não era interesse da administração que o servidor fosse transferido para outra unidade. Como a decisão é discricionária da administração o pedido foi indeferido, o que resultou na aplicação do princípio da supremacia do interesse público, que concede um patamar de superioridade à administração para atender ao referido interesse, concedendo prerrogativas e obrigações à administração pública, que não são conferidas aos particulares.

Os demais princípios não dizem respeito ao que foi tratado no enunciado, sendo a motivação a determinação de que a Administração Pública demonstre as razões de suas decisões, a razoabilidade preocupa-se com a forma com que os atos serão praticados, devendo respeitar a razão do pensamento comum, buscando o equilíbrio, a moralidade determina a conduta proba e honesta dos agentes públicos e a autotutela diz respeito ao poder que a administração tem de controlar os seus próprios atos.

QUESTIONÁRIO DE REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO

A ideia do questionário é elevar o nível da sua compreensão no assunto e, ao mesmo tempo, proporcionar uma outra forma de revisão de pontos importantes do conteúdo, a partir de perguntas que exigem respostas subjetivas.

São questões um pouco mais desafiadoras, porque a redação de seu enunciado não ajuda na sua resolução, como ocorre nas clássicas questões objetivas.

O objetivo é que você realize uma autoexplicação mental de alguns pontos do conteúdo, para consolidar melhor o que aprendeu ;)

Além disso, as questões objetivas, em regra, abordam pontos isolados de um dado assunto. Assim, ao resolver várias questões objetivas, o candidato acaba memorizando pontos isolados do conteúdo, mas muitas vezes acaba não entendendo como esses pontos se conectam.



Assim, no questionário, buscaremos trazer também situações que ajudem você a conectar melhor os diversos pontos do conteúdo, na medida do possível.

É importante frisar que não estamos adentrando em um nível de profundidade maior que o exigido na sua prova, mas apenas permitindo que você compreenda melhor o assunto de modo a facilitar a resolução de questões objetivas típicas de concursos, ok?

Nosso compromisso é proporcionar a você uma revisão de alto nível!

Vamos ao nosso questionário:

Perguntas

1. Quais dos princípios da Administração Pública expressos na Constituição Federal devem ser observados pelos Municípios?
2. Considerando o conceito de princípio da legalidade, é possível que um agente público aja de acordo com a lei, mas de forma ilegítima?
3. Uma ação da Administração Pública que vise ao interesse público, mas que acabe prestigiando certos interesses privados, necessariamente ofenderá o princípio da impessoalidade?
4. Qual princípio da Administração Pública está ligado à ideia do administrador que atua segundo os parâmetros de ética, honestidade, boa fé? Tais parâmetros devem ser equacionados de acordo com as exigências internas ou externas à Administração? Existem formas que possibilitem seu controle?
5. É imprescindível que existam regras versando sobre a moralidade para que a conduta do administrador seja pautada e avaliada sob tal ótica?
6. À luz do princípio da publicidade e das disposições da CF/88, a transparência deve ser vista como regra ou exceção na Administração Pública? O sigilo da informação ou restrição da publicidade são possíveis?
7. Qual princípio constitucional da Administração Pública poderia ser invocado para se buscar a melhoria do rendimento funcional dos servidores públicos ou da qualidade dos serviços públicos.
8. O que significa "interesse público"? Qual a diferença entre os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público?
9. A presunção de legitimidade e de veracidade é absoluta?
10. É correto asseverar que, pelo princípio da autotutela, a Administração pode realizar apenas o controle de mérito de seus atos e, justamente por isso, não precisa se preocupar com questões de contraditório e de ampla defesa?
11. A proibição relativa de greve nos serviços públicos, conforme previsão constitucional, é consequência primordialmente de qual princípio da Administração Pública?



12. O que preceituam os princípios implícitos da Administração Pública que possuem conceitos muito parecidos e que caracterizados por serem utilizados no controle da discricionariedade Administrativa?
13. A exposição dos pressupostos de fato e de direito que fundamentam o ato administrativo prestigia qual princípio implícito da Administração Pública e se presta à qual finalidade?
14. Existe óbice à Administração Pública desconsiderar situações consolidadas no tempo, amparadas pela boa fé do administrado, para impor a este ônus ou prejuízo, em decorrência do exercício de autotutela após um longo prazo do ato objeto de revisão?
15. A possibilidade de controle dos atos da Administração está relacionada à qual princípio da Administração Pública?

Perguntas com respostas

1. Quais dos princípios da Administração Pública expressos na Constituição Federal devem ser observados pelos Municípios?

Os princípios expressos no *caput* do art. 37 da CF/88 são de observação obrigatória para TODA a Administração Pública – Direta e Indireta – de TODOS os Poderes, de TODAS as esferas de governo – União, Estados, DF e Municípios:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

2. Considerando o conceito de princípio da legalidade, é possível que um agente público aja de acordo com a lei, mas de forma ilegítima?

Sim. O princípio da legalidade prescreve que a Administração só pode agir quando há imposição ou permissão da lei (considerada em sentido amplo) e nos limites impostos por esta. Por sua vez, a legitimidade diz respeito a agir não somente conforme o texto da lei, mas também a obedecer aos demais princípios administrativos.

Portanto, é possível sim que um agente público aja de acordo com a lei, mas de forma ilegítima.

3. Uma ação da Administração Pública que vise ao interesse público, mas que acabe prestigiando certos interesses privados, necessariamente ofenderá o princípio da impessoalidade?

Não necessariamente. O princípio da impessoalidade impõe que a ação da Administração deve estar voltada para a atingir o objetivo previsto (expressamente ou virtualmente) em lei, o qual visará atender sempre a uma finalidade – o interesse público.



Entretanto, é possível que, em algumas situações, o interesse público acabe por coincidir com o interesse privado. Nesse cenário, a atuação da Administração pode, licitamente, acabar atendendo, além do interesse público, ao interesse particular de certa pessoa ou grupo de pessoas.

4. Qual princípio da Administração Pública está ligado à ideia do administrador que atua segundo os parâmetros de ética, honestidade, boa fé? Tais parâmetros devem ser equacionados de acordo com as exigências internas ou externas à Administração? Existem formas que possibilitem seu controle?

O princípio da moralidade é que está ligado à ideia de que os agentes públicos devem atuar com ética, honestidade, probidade, boa-fé, decoro, lealdade, fidelidade funcional.

Os parâmetros que caracterizam a moralidade administrativa devem ser entendidos segundo as exigências da própria Administração Pública, e não as da sociedade no geral ou do próprio agente.

Ou seja, a noção subjetiva do agente ou da sociedade no geral sobre o que é certo ou errado em termos éticos (moralidade comum) não necessariamente coincidirá com o entendimento da Administração Pública sobre tal aspecto (moralidade administrativa).

Uma das formas de controle da moralidade administrativa pode ocorrer mediante o instrumento da ação popular, nos termos da CF/88, art. 5º, inciso LXXIII:

Art. 5º (...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Além disso, o Ministério Público pode atuar na defesa da moralidade administrativa mediante ação civil pública (Lei 8.625/93, art. 25, inciso IV, alínea "b" – grifa-se).

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:



a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

*b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à **moralidade administrativa** do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;*

5. É imprescindível que existam regras versando sobre a moralidade para que a conduta do administrador seja pautada e avaliada sob tal ótica?

Não, a conduta do administrador deve estar pautada pela moralidade mesmo que não haja norma positivada proibindo tal conduta, sob pena de anulação do ato imoral por parte do Judiciário (caso provocado) ou pela própria Administração, em decorrência de seu poder de autotutela.

6. À luz do princípio da publicidade e das disposições da CF/88, a transparência deve ser vista como regra ou exceção na Administração Pública? O sigilo da informação ou restrição da publicidade são possíveis?

Considerando que o princípio da publicidade impõe que a Administração confira a mais ampla divulgação de seus atos aos interessados diretos e ao povo em geral, possibilitando-lhes, assim, controlar a conduta dos agentes administrativos, bem como o direito fundamental à informação (CF/88, art. 5º, inciso XXXIII) e o preceito da publicidade dos atos processuais (CF/88, art. 5º, inciso LX), a transparência deve ser vista como regra na Administração Pública.

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Por outro lado, em situações excepcionais, a lei (necessariamente, não pode ser ato infralegal) pode estabelecer situações em que o sigilo seja justificável – quando



imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (conforme previsto no final do inciso XXXIII, art. 5º da CF/88 – transcrito acima) ou quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF/88, art. 5º, inciso LX – também transcrito acima).

7. Qual princípio constitucional da Administração Pública poderia ser invocado para se buscar a melhoria do rendimento funcional dos servidores públicos ou da qualidade dos serviços públicos.

Certamente o princípio da eficiência, que impõe que a Administração exerça sua atividade com rendimento funcional, produtividade, qualidade, e alcança não somente os serviços públicos prestados diretamente à coletividade, mas também os serviços administrativos internos da Administração.

8. O que significa “interesse público”? Qual a diferença entre os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público?

“Interesse público” não possui um conceito exato (conceito jurídico indeterminado), mas pode ser entendido como o conjunto de interesses dos indivíduos enquanto membros da sociedade.

O princípio da supremacia do interesse público preceitua que o interesse público deve prevalecer sobre o privado sempre que houver conflito entre eles nas relações verticais. Por outro lado, o princípio da indisponibilidade do interesse público preceitua que as pessoas administrativas não possuem a disponibilidade dos interesses públicos confiados à sua guarda e realização (cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, que é sua verdadeira titular).

9. A presunção de legitimidade e de veracidade é absoluta?

Não, o princípio da presunção de legitimidade e de veracidade, que preceitua que os atos da Administração Pública devem ser considerados legítimos, verdadeiros e legais até que se prove ao contrário, não é absoluta, portanto, mas relativa (ou juris tantum).

10. É correto asseverar que, pelo princípio da autotutela, a Administração pode realizar apenas o controle de mérito de seus atos e, justamente por isso, não precisa se preocupar com questões de contraditório e de ampla defesa?

Não, a autotutela impõe que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, podendo envolver aspectos tanto de legalidade quanto de mérito ato.

Em outras palavras, a Administração pode anular, convalidar e revogar seus atos administrativos ao exercer a autotutela.

Nada obstante, no exercício de tal poder, a Administração deve assegurar prévio contraditório e ampla defesa ao administrado que venha a ser prejudicado pela anulação ou revogação do ato administrativo.



11. A proibição relativa de greve nos serviços públicos, conforme previsão constitucional, é consequência primordialmente de qual princípio da Administração Pública?

É possível enxergar a previsão do art. 37, inciso VII da CF/88 como uma proibição relativa de greve nos serviços públicos, considerando que o dispositivo assevera que tal direito será exercido “nos termos e nos limites definidos em lei específica”.

Art. 37. (...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Trata-se de uma consequência do princípio da continuidade dos serviços públicos, que impõe que a prestação de serviços públicos não deve ser interrompida ou paralisada, já que consubstancia atividades essenciais à coletividade.

12. O que preceituam os princípios implícitos da Administração Pública que possuem conceitos muito parecidos e que caracterizados por serem utilizados no controle da discricionariedade Administrativa?

A questão trata dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O primeiro impõe que haja compatibilidade entre os meios empregados e os fins visados na atuação da Administração, enquanto que o segundo preceitua que os agentes públicos não ultrapassem os limites adequados ao fim pretendido, de maneira a evitar o excesso de poder, sendo fundamentado em três aspectos, quais sejam, adequação, exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito.

13. A exposição dos pressupostos de fato e de direito que fundamentam o ato administrativo prestigia qual princípio implícito da Administração Pública e se presta à qual finalidade?

Prestigia o princípio da motivação, que preceitua que, como regra, todos os atos da Administração devem ser justificados, devendo ser expressamente indicados os pressupostos de fato e de direito que o motivam.

A exposição de tais pressupostos se presta a permitir o controle da legalidade e da moralidade de tais atos, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do administrado.

14. Existe óbice à Administração Pública desconsiderar situações consolidadas no tempo, amparadas pela boa fé do administrado, para impor a este ônus ou prejuízo, em decorrência do exercício de autotutela após um longo prazo do ato objeto de revisão?

Sim, a Administração Pública pode acabar esbarrando no princípio da segurança jurídica, que à Administração buscar respeitar situações consolidadas no tempo, as relações jurídicas constituídas, amparadas pela boa-fé do cidadão.



Além disso, pelo princípio da proteção à confiança, deve-se levar em conta a boa-fé do administrado, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, portanto, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.

Nada obstante, a aplicação de tais princípios deve ser analisada diante de cada caso concreto.

15. A possibilidade de controle dos atos da Administração está relacionada à qual princípio da Administração Pública?

Princípio da sindicabilidade, que preceitua que os atos da Administração podem ser controlados (controle judicial, controle externo e controle interno), englobando, ainda, o poder de autotutela.

...

Grande abraço e bons estudos!

"A satisfação reside no esforço, não no resultado obtido. O esforço total é a plena vitória."

(Mahatma Gandhi)

Túlio Lages



Face: www.facebook.com/proftuliolages

Insta: www.instagram.com/proftuliolages

YouTube: youtube.com/proftuliolages



LISTA DE QUESTÕES ESTRATÉGICAS

1. (IBFC/2014/FJP/Gestor em Ciência e Tecnologia – Administração) Assinale a única alternativa que apresenta os princípios constitucionais da Administração Pública:
 - a) moralidade, pessoalidade, controle interno e isonomia.
 - b) legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
 - c) executoriedade, legitimidade, coatividade e motivação.
 - d) imperatividade, organização funcional, gestão por competência.
 - e) autotutela, regularidade funcional, supremacia do interesse público.
2. (IBFC/2014/TER-AM/Analista Judiciário - Administrativa) Com relação ao Princípio da Supremacia do interesse público sobre o interesse privado, assinale a alternativa INCORRETA:
 - a) Pode ser invocado, inclusive ao arrepio do direito posto, já que inerente ao convívio social.
 - b) Não se radica em dispositivo algum da Constituição Federal, ainda que inúmeros aludem ou impliquem manifestações concretas dele, como os princípios da função social da propriedade ou do meio ambiente.
 - c) É princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade, sendo sua própria condição de existência.
 - d) Permite à Administração a possibilidade de, nos termos da lei, de construir terceiros em obrigações mediante atos unilaterais.
3. (IBFC/2013/MPE-SP/Analista de Promotoria - Agente de Promotoria) A Administração Pública reconheceu a validade dos atos praticados por funcionário irregularmente investido no cargo ou função, sob o fundamento de que os atos são emanados do órgão e não do agente público. Essa conduta observou o princípio da:
 - a) Impessoalidade.
 - b) Especialidade.
 - c) Continuidade do serviço público.
 - d) Hierarquia.
 - e) Eficiência.
4. (IBFC/2013/MPE-SP/Analista de Promotoria/Agente de Promotoria) João, servidor público estadual lotado em unidade administrativa localizada no Município de Atrasópolis, pediu a sua transferência para outra unidade, situada no Município onde reside. O seu pleito foi indeferido



pela autoridade competente, sob o fundamento de que a sua movimentação não interessa ao serviço público. Nesse caso, foi predominante o princípio:

- a) Da motivação.
- b) Da razoabilidade.
- c) Da moralidade.
- d) Da supremacia do interesse público.
- e) Da autotutela.

Gabarito

GABARITO



- | | |
|------------|------------|
| 1. Letra B | 3. Letra A |
| 2. Letra A | 4. Letra D |



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo. DIAS, Frederico. PAULO, Vicente. Aulas de direito constitucional para concursos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição e o Supremo. 5. ed. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Gustavo Augusto F. de. Agências reguladoras e o poder normativo. 1. ed. São Paulo: Baraúna, 2013.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.